



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 22 de maio de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.388

Recurso n.º 96.004 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VIDROS LTDA.

Recorrid DRF em GUARULHOS-SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de caixa do sócio à Empresa prevalece a presunção legal prevista no art. 181, do RIR/80, como prova indireta da infração, porquanto incomprovadas a origem e efetiva entrega do numerário à Empresa.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira que o provia.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

BRAZ JANUÁRIO PINTO

ZAINITO HOLANDA BRAGA

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 AGO 1990

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

- RELATOR

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10875/000.290/89-51
RECURSO Nº 96.004
ACÓRDÃO Nº 103-10.388
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VIDROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Distribuidora Paulista de Vidros Ltda., com domicílio fiscal em Guarulhos (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 93/102) a este Conselho, em 20/11/89, contra a R. Decisão (fls. 87/90) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que, em 25/9/89, julgara procedente em parte, o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 58), de 22/2/89, tempestivamente impugnado em 27/3/89, às fls. 64/69.

2. A matéria objeto do lançamento contestado é do exercício de 1987, e diz respeito a glosa de despesas de prestações de serviços, cuja documentação comprobatória foi considerada inidônea como documento de favor, com evidente intuito de fraude, na quantia total de Cz\$ 651.581,40, bem como à omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, como empréstimo do sócio Humberto C. Pinheiro, à Empresa, cuja efetiva entrega não fora comprovada, na quantia total de Cz\$.. 1.000.000,00. A glosa acima foi procedida e tributada nos termos dos arts. 154; 157; 158; 191; e §§ 1º e 2º; 728, II e III, do RIR/80. A omissão de receita foi apurada e tributada de conformidade com os arts. 157; § 1º; 181; 387, II, do RIR/80.

3. Com suas razões impugnatórias contra as conclusões do Fisco de que omitira receita na quantia de Cz\$ 1.000.000,00, o Contribuinte apresentou documentação como prova da origem e efetiva entrega da quantia de Cz\$ 500.000,00, aceita pela Autoridade de 1ª Instância, ao prolatar a R. Decisão ora recorrida. Sobre a outra parcela de igual valor, a defesa repudia sua tributação, alegando ter registrado apenas um empréstimo de Cz\$ 500.000,00 feito pelo Sr. Humberto de Campos Pinheiro, no Livro Diário, em 27/8/86 e que constou do



Balanco em 31/12/86. Informa estar sua escrita à disposição do Fisco para confirmação desse engano, caso a entenda necessária. Aqui não se reproduzem as razões pertinentes à glosa das despesas registradas com documentação fraudulenta, uma vez que isso não foi objeto do Recurso.

4. Sobre a parte ainda em litígio, o Sr. Autuante, signatário da Informação nega a existência do alegado erro, assim esclarecendo:

"Quer fazer crer a autuada que foi realizado apenas um suprimento de caixa pelo sócio, no valor de Cz\$ 500.000,00, em 27/8/86. Esse lançamento consta à fls. 12 do Livro Diário nº 01, a débito de Caixa (conta 111101), e crédito de Conta a Pagar (conta 215911), conforme se vê às fls. 09.

No entanto, às fls. 34 do mesmo Livro, consta outro débito de Caixa e crédito da mesma conta 215911, conforme se vê às fls. 10.

Logo temos dois suprimentos de caixa, de Cz\$ 500.000,00 cada, feitos ambos a débito da conta 111101 e crédito da de nº 215911. Divergem (mas não se contrapõem), apenas em relação ao histórico, incompleto no segundo.

Não prospera, portanto a afirmação de que no livro Diário consta apenas um empréstimo.

Quanto ao fato de, no balanço constar apenas um compromisso de Cz\$ 501.166,62, explica-se pelo fato de, às fls. 36/37 do Livro Diário (fls. 11, último lançamento), constar um débito da conta 215911 e crédito à 111101, no valor de Cz\$.. 500.000,00, como pagamento ao sócio. Este fato vem reforçar a afirmação que foram dois suprimentos."

5. Ao manter como procedente a exigência contestada, a Autoridade de 1º grau concluiu que restou incomprovada a efetividade dos serviços prestados, justificando assim o procedimento adotado pela Fiscalização. Relativamente a parte ainda em litígio, fundamentou assim o seu Decisum:

"No tocante a irregularidade apontada no item "2" do Auto de Infração, ou seja omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa



incomprovados, observamos, conforme doc. fls. 09, 10 e 53, bem como pela Informação Fiscal fls. 79/80, que o autor do feito considerou efetuados sem a devida comprovação, dois suprimentos de caixa pelo sócio da empresa Sr. Humberto de Campos Pinheiro, nos meses de agosto e dezembro de 1986, no valor de Cz\$ 500.000,00, cada. Entretanto, pela análise dos documentos acostados ao processo às fls. 70 à 72, e 78, chegamos a conclusão que a impugnante logrou comprovar o suprimento de caixa efetuado pelo sócio em 27/08/1986, isto porque pelos documentos fls. 72 e 78, ficou comprovado a efetividade da entrega do recurso e a consequente entrada do numerário no patrimônio da entidade, e às fls. 70/71, temos dois recibos de venda de auto datados de 23/01/86 e 09/05/86, nos valores respectivos de Cr\$ 95.000.000, (Cz\$ 95.000,00) e Cz\$ 440.000,00, através dos quais fica caracterizado, que o supridor era possuidor à época, de disponibilidade financeira suficiente para efetuar o suprimento.

Quanto ao outro suprimento de caixa efetuado em dezembro de 1986, não logrou a impugnante comprovar a improcedência do lançamento, tendo em sua defesa limitado-se a apresentar meras alegações, conforme doc. fls. , de que não teria existido o segundo suprimento de caixa em dezembro de 1986, e que o lançamento efetuado sob o nº 26 na folha 34 do livro diário 01/86, no valor de Cz\$ 500.000,00, refere-se a equívoco contábil, e que lançamento nº 147, na folha nº 37 do mesmo diário justifica estes lançamentos, ratificados esta abordagem. Porém, examinando-se os históricos dos lançamentos efetuados sob os números 146, na folha 36 e 147 da folha 37 do livro diário 01/86, fls. 11 e verificamos que os mesmos representam o registro contábil de devolução de empréstimo através de suprimento de caixa, efetuado pelo sócio da empresa, e não regularização de lançamento indevido como quer fazer acreditar a autuada. Corrobora este raciocínio o fato de existir na folha nº 36 do livro diário da impugnante, doc. fls. 11, vários lançamentos de números 127 à 131, que, indubitavelmente, correspondem a regularização de Lançamentos indevidos. Vale salientar, que embora os lançamentos retro sejam de valor diminuto, preocupou-se a defendente em especificar nos históricos que se trata de estorno por lançamento indevido. Já no caso em estudo, ou seja, o suprimento de caixa efetuado em dezembro de 1986, onde estava em questão um valor substancial para a época, bem como uma questão sujeita a dúvidas e controvérsias, quer fazer crer a empresa que se trata de mera regularização contábil, o



que conflita com os enunciados dos históricos dos lançamentos contábeis utilizados pela mesma, já que como citado, anteriormente, o histórico do lançamento contábil evidencia o registro da devolução do suprimento de caixa efetuado pelo sócio, e não regularização do lançamento indevido.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação, pois que tempestiva, para no mérito DEFERIR-LA PARCIALMENTE, excluindo da matéria tributável, a importância de Cz\$ 509.000,00."

6. A Recorrente, inconformada com a R. Decisão de 1º grau, assim apresenta nas últimas razões de defesa:

1 - Sobre o art. 181, do RIR/80, diz:

"A Lei é clara: "Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita," aí sim, após esta prova (e somente após) é que partiriam para o arbitramento de receita, possivelmente omitida, desde que (segunda parte do texto) os recursos de caixa fornecidos pelos sócios não tivessem a prova da EFETIVA ENTREGA e da ORIGEM dos recursos não foram comprovadamente demonstradas.

2 - Sobre Indícios e Presunção, diz:

"Sobre Indícios e presunção no direito tributário a DOUTRINA manifestou-se abundantemente através do CADERNO DE PESQUISAS TRIBUTÁRIAS, nº 9, ed. Resenha Tributária, 1984, São Paulo, sob o título Presunções no Direito Tributário, onde vários renomadas tributaristas emitiram suas opiniões.

Transcreve a seguir, às fls. 96/101, aquelas que considera mais importantes. Diz pretender valer-se da faculdade de juntar ao Processo documentos para elucidação do questionado, requerendo, no final, o provimento do seu Recurso.

É o Relatório.



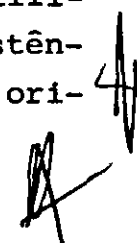
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A questão, em suma, está circunscrita à procedência ou não da tributação de quantia de Cz\$ 500.000,00, como omissão de receita, correspondente ao empréstimo, no mesmo valor, à Empresa, pelo sócio, Humberto de Campos Pinheiro, em 31/12/86, contabilizado às fls. 34, do Livro Diário (cópia às fls. 10), cujas origem e efetiva entrega não foram comprovadas. Na Impugnação, o Contribuinte se defendeu dizendo que esse segundo empréstimo não existiu, que seu registro indevido foi regularizado, no Livro Diário, no mesmo dia e considerou como confirmação da existência de um só empréstimo de Cz\$ 500.000,00, o saldo de Balanço da Conta Títulos a Pagar, no montante de apenas Cz\$ 501.166,62. A Autoridade a quo acatou em parte a defesa inicial entendendo como comprovadas a origem e efetiva entrega do numerário do primeiro empréstimo à Empresa e existente o segundo empréstimo, cujas origem e efetiva entrega, contudo ficaram incomprovadas. Ao pedir a reforma da R. Decisão a quo, no que tange a esse último entendimento, centrou sua defesa apenas nos aspectos jurídicos da imposição tributária. Primeiro, negou aplicabilidade ao seu caso do preceituado no art. 181, do RIR/80, e, segundo, viu como ilegal o lançamento embasado em mera presunção.

3. Sob o aspecto fático, o que está nos Autos comprova a existência de um segundo empréstimo, sem origem e efetiva entrega comprovadas. O lançamento que o Contribuinte aponta como regularizador de um empréstimo "indevido", na verdade é um registro de pagamento de uma Nota Promissória, ficando, portanto, no Balanço apenas o segundo empréstimo que, posteriormente, foi utilizado para integralizar aumento de capital. Confirmada a existência desse empréstimo, restaria ao Contribuinte comprovar sua ori-



gem e efetiva entrega, tal como fizera com o primeiro empréstimo, isso porém, não ocorreu. É inegável, portanto a aplicabilidade do disposto no art. 181, do RIR/80. Como tem entendido o E. Conselho, a presunção de omissão de receita se confirmou pela ausência de contraprova a cargo do autuado, transformando-se assim em prova indireta da omissão presumida a partir de indícios efetivamente comprovados.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 22 de maio de 1990.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR